



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0715/2015
.....

PARECER N. : 0244/2023-GPGMPC

PROCESSO: 0715/2015
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA – EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA; WAGNER GARCIA DE FREITAS – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS – SEFIN; EVANDRO CÉSAR PANDOVANI – EX-PRESIDENTE DO FIDER; BASÍLIO LEANDRO DE OLIVEIRA – EX-PRESIDENTE DO FIDER
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originados de apontamento do Ministério Público de Contas sobre possíveis irregularidades na transferência ao Poder Executivo de Recursos Financeiros do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, em inobservância às disposições contidas na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Federal n. 101/00.

Em levantamento promovido pelo Corpo Instrutivo, feito em atendimento a Decisão n. 319/2014/GCFCS-TCE-RO - a qual determinou a identificação de valores transferidos pelo Fundo ao Poder Executivo Estadual -, foi constatada a inocorrência das referidas transferências no âmbito do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0715/2015
.....

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, relator dos autos, mesmo considerando a manifestação técnica apresentada, a qual identificou a inocorrência de transferências de recursos financeiros pelo FIDER, requisitou informações do Presidente do Fundo quanto à ocorrência ou não dos repasses financeiros ao Poder Executivo, tendo em vista a autorização legislativa contida na Lei n. 3124/13, nos termos da Decisão Monocrática n. 036/2015/GCVCS/TCE-RO, *verbis*:

(...). II. Notificação via ofício do Senhor EVANDRO CÉSAR PANDOVANI – na qualidade de Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a esta e. Corte de Contas informações justificativas, a teor do art. 62, III, do Regimento Interno, quanto a possíveis transferências realizadas em decorrência da Lei nº 3.124, de 03 de julho de 2013;

III. Determinar, ao Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, Senhor EVANDRO CÉSAR PANDOVANI, suportado no que estabelece o art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, que a destinação do produto da arrecadação do Fundo seja aplicado na forma do art. 5º e 6º da Lei nº 283/2006, alterada pela lei nº 541/2009 c/c art. 71 da Lei nº 4.320/64;

IV. Encaminhar cópia desta decisão para conhecimento do Excelentíssimo Governador CONFÚCIO AIRES MOURA, bem como ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor WAGNER GARCIA DE FREITAS;

V. Dar ciência do decisor ao d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

VI. Após a adoção das medidas estabelecidas nos itens I a IV, aguarde-se a manifestação do responsabilizado. Atendido o devido chamamento, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para que promova a análise das justificativas apresentadas, emitindo, por conseguinte, Relatório Técnico conclusivo, devolvendo a posterior os Autos a este Gabinete para adoção das medidas processuais necessárias.

Em atenção à decisão monocrática, o Senhor Evandro César Pandovani, Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, apresentou justificativas através do Ofício n. 697/2015-SEAGRI (fls. 108/110), relatando transferências ocorridas em 1º.09.2013, no valor de R\$ 1.500.000,00; e em 28.08.2013, no valor de R\$ 500.000,00, quantia esta posteriormente estornada (em 11.09.2013) – tudo conforme documentação anexada ao feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0715/2015
.....

Na sequência, essa Corte de Contas, por meio do Ofício n. 806/2015/SGCE, requereu maiores informações a respeito das medidas adotadas no âmbito do FIDER, especificamente no que se refere ao estorno da transferência ocorrida (R\$1.500.000,00).

As explicações posteriormente dadas pelo Presidente do citado Fundo, contudo, nos termos posteriormente postos pelo relator,¹ não foi considerada satisfatória (fl. 115).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao corpo instrutivo que, por meio de Relatório de Análise Técnica (ID 258870), opinou pela tomada de uma série de medidas, incluindo o estorno do valor de R\$1.500.000,00, nos termos da conclusão e proposta de encaminhamento abaixo reproduzidos:

III. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto na presente análise, realizada em função da Decisão Monocrática nº036/2015/GCVCS/TCE-RO, este Corpo Técnico evidenciou que até a presente data não foi estornado o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) as contas bancárias vinculadas ao aludido fundo.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Em atendimento ao que determina o Inciso II do Art. da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno) e o item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental (NAGs), este Corpo Técnico propõe ao Relator:

1. Que por ser o caso análogo ao contido no Processo nº1924/2013-TCER, que em caráter incidental, nos termos da Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, negar executividade à Lei Estadual nº 3.124/2013, com efeito ex tunc, por conflitar com as disposições do art. 24, I, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64 e Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visto que no caso concreto, não houve harmonia e nem compatibilidade da norma estadual com as regras gerais editadas pela União.

2. Determinar, via ofício, ao Governador do Estado, ao Presidente do FIDER, ao Secretário Estadual de Finanças e ao Controlador-Geral do Estado que doravante se abstenham de praticar quaisquer atos de transferência de recursos com base na Lei Estadual nº 3.124 de 03 de julho de 2013, em razão dos vícios de ilegalidade que lhe permeiam, conforme apontado no item I do Acórdão nº 101/2014 – Pleno/TCE-RO.

3. Determinar, via ofício, ao Governador do Estado, ao Presidente FIDER e ao Secretário de Estado de Finanças, que apresentem, no

¹ ID 292088, fl. 02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0715/2015
.....

prazo de 15 (quinze) dias, cronograma do estorno dos valores transferidos ilegalmente com base na Lei Estadual nº nº 3.124 de 03 de julho de 2013, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser realizado em parcela única, no prazo de 30 dias, ou mensalmente, desde que adimplido integralmente até o final do corrente exercício financeiro, revertendo-os a crédito do fundo, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

4. Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado de Finanças que encaminhe ao Tribunal de Contas os respectivos comprovantes de estorno dos valores para a conta do fundo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que foram realizados;

5. Advertir as autoridades supracitadas de que o não atendimento, ou atendimento intempestivo, poderá ensejar-lhes a aplicação de multa, conforme previsto no art. 55, IV, LC 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte;

6. Recomendar ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Finanças que, em casos análogos, não mais incorram nas condutas impugnadas e descritas nesse Relatório Técnico;

7. Determinar que após a adoção das medidas cabíveis, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que acompanhe, *pari passu*, as recomendações contidas nesse Relatório Técnico.

Na sequência, o feito foi enviado ao relator que, pela decisão DM-GCVCS-TC 00107/16 (ID 292088), determinou, liminarmente, aos então Governador do Estado, Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER e Secretário Estadual de Finanças, respectivamente, os Senhores Confúcio Aires Moura, Pedro Teixeira Chaves e Wagner Garcia de Freitas, a apresentação de cronograma do estorno do valor de R\$1.500.000,00, de forma a reverter o crédito ao fundo, nos termos abaixo reproduzidos:

Considerando, *in fine*, que o objeto dos presentes autos pode vir a influenciar diretamente na análise das contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2013, com fundamento do art. 39, § 1º da Lei Complementar nº 154/96, DECIDO:

I. Determinar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado CONFÚCIO AIRES MOURA, ao atual Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, Senhor PEDRO TEIXEIRA CHAVES e ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor WAGNER GARCIA DE FREITAS, que apresentem o cronograma do estorno dos valores transferidos de forma indevida, tendo por base o teor da Lei Estadual nº 3.124 de 03



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0715/2015
.....

de julho de 2013, no montante de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), revertendo-se mencionado crédito ao Fundo, nos termos das disposições contidas no art. 73 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II. Advertir as autoridades mencionadas no item I desta Decisão, de que o não atendimento, ou atendimento intempestivo, poderá ensejar-lhes a aplicação de sanções pecuniárias, com previsão no art. 55, IV, LC 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte;

III. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados nos itens I desta Decisão encaminhe os documentos requisitados e/ou apresentem razões de defesa;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique os responsáveis citado nos itens I com cópias do relatório técnico e desta Decisão, informando-os da disponibilidade do inteiro teor da Decisão Monocrática em www.tce.ro.gov.br, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a. Acompanhe o prazo fixado no item III desta Decisão,
- b. Promover a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,
- c. Ao termino do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação e/ou defesa requerida, retornem os autos para deliberação do Relator;

A respeito da determinação contida no item I, foi juntada ao processo manifestação apresentada pelos então Secretário de Estado de Finanças e Procurador Geral do Estado, os Senhores Wagner Garcia de Freitas e Juraci Jorge da Silva, respectivamente, acerca de supostos impedimentos e discordâncias da decisão liminar exarada por essa Corte de Contas.

Em resposta, o relator considerou não atendidas as disposições contidas na DM-GCVCS-TC 00107/16 (ID 292088), decidindo, por meio da DM-GCVCS-TC 0225/2016-GCVCS (ID 332850), o que se segue, *in litteris*:

Considerando por fim o não atendimento às disposições contidas na DMGCVCS-TC 00107/16, em especial a ausência de cronograma de estorno aos cofres do Fundo Especial do valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), DECIDO:

- I. Determinar, Ad cautelam, com fulcro no art. 108-A, §1º, do Regimento Interno – TCE/RO, ao Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, na pessoa de seu Presidente Senhor BASÍLIO LEANDRO DE OLIVEIRA, ou a quem vier a substituí-lo, que se abstenha de promover novos repasses decorrentes de recursos financeiros da arrecadação de suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0715/2015
.....

receitas, para aplicação diversa de suas atividades específicas, cujas aplicações possuem vinculações às suas atividades preconizadas pela Lei Complementar nº 283/2003 c/c arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional e art. 145, II, da Constituição Federal;

II. Notificar via ofício, com cópia da presente Decisão, o Excelentíssimo Governador do Estado CONFÚCIO AIRES MOURA, o Senhor WAGNER GARCIA DE FREITAS – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – SEFIN e o Senhor BASÍLIO LEANDRO DE OLIVEIRA – na qualidade de Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER/RO, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, comprovem documentalmente o estorno e consequentemente devolução aos cofres do Fundo Especial da importância de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), devidamente atualizadas e que foi transferida indevidamente ao Poder Executivo com base na Lei nº 3.124, de 03 de julho de 2013, em desrespeito ao que estabelece os arts. 5º e 6º da Lei nº 283/2006, alterada pela Lei nº 541/2009 c/c art. 71 da Lei nº 4.320/64;

III. Advertir as Autoridades indicadas no item II que o não atendimento, ou atendimento intempestivo, poderá ensejar-lhes a aplicação de multa conforme previsto no art. 55, IV, LC 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

IV. Dar conhecimento do presente decisum ao d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas bem como ao Ministério Público do Estado – MPE/RO para que, se assim entenderem, adotem as medidas no âmbito do seu exercício de custos legis;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento e acompanhamento desta Decisão;

VI. Após a adoção das medidas cabíveis, aguarde-se a manifestação dos responsáveis e, ocorrendo ou não o atendimento a esta decisão, retornem os autos conclusos;

VII. Publique-se a presente decisão.

Contra a referida decisão, inicialmente, foi interposto Pedido de Reexame (autos n. 3413/16) que, por seu turno, não foi conhecido ante sua intempestividade, conforme o Acórdão APL-TC 00336/16 (ID 362281).

Irresignado com a decisão, o Estado de Rondônia judicializou a questão impetrando de mandado de segurança, processo n. 0803640-33.2016.8.22.0000, junto ao Tribunal de Justiça, contra a referida decisão monocrática, no qual fora deferido o pedido liminar no sentido de suspender os efeitos da DM-GCVCS-TC 0225/16, até o julgamento final do *writ*, fato que gerou o sobrestamento do feito, nos termos da Decisão n. 0066/2016/GCVCS/TCE-RO (ID 377907).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0715/2015
.....

Ainda que a citada decisão liminar tenha sido reformada por meio de Agravo, o Conselheiro relator, por meio do Despacho n. 0312/2017/GCVCS, de 9.8.2017 (ID 480682), manteve o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado do *writ*, em favor do princípio da segurança jurídica.

Tal postura, portanto, foi mantida quando da apresentação de Recurso Ordinário, pelo Estado de Rondônia, no bojo do Mandando de Segurança n. 0803640-33.2016.8.22.0000 (ID 661843), contra decisão meritória exarada pelo TJRO em favor desse Tribunal de Contas, conforme o Despacho n. 0393/2018-GCVC, de 22.10.2018 (ID 686102).

Continuou mantido o sobrestamento quando da interposição de Recurso Extraordinário (RE n. 1.361.946), pelo Estado de Rondônia, em face do Acórdão prolatado pelo STJ, que entendeu pela improcedência da pretensão mandamental.

No âmbito da Corte Constitucional foi dado provimento ao recurso, por meio de decisão monocrática proferida em 1º.02.2022, da lavra do Ministro Relator Edson Fachin (ID 1264744).

Nessa toada, o Conselheiro relator determinou, mais uma vez, a manutenção do sobrestamento dos presentes autos junto ao Departamento do Pleno, até que houvesse a decisão final do Recurso Extraordinário pelo STF, conforme decisão DM 0151/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1269761), tendo em vista que o Tribunal de Contas interpôs Agravo Regimental contra a referida decisão monocrática (ID 1411167), o qual restou improvido.

Contra essa decisão última, foram opostos, ainda, Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados à unanimidade.

Diante do quadro narrado, a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Procurador Danilo Cavalcante Sigarini, carrou aos presentes autos o Memorando n. 0037/2023/PGE/PGETC (ID 1455985), informando sobre a prolação da decisão desfavorável oriunda do e. STF, nos autos do Processo supracitado, ao tempo em que manifesta o exaurimento das medidas judiciais nas instâncias cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0715/2015
.....

Em seguida, o feito foi enviado a esta Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Despacho n. 0213/2023-GCVCS (ID 1468190), para manifestação nos termos regimentais.

É o relatório.

Pois bem.

Diante de todo o trâmite dado ao *writ* impetrado contra decisão proferida, em sede liminar, nestes autos, necessário reproduzir o teor do *decisum* exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.361.946-AgR/RO:

Assim, ainda que o Tribunal de Contas tenha afastado incidentalmente a aplicação da lei estadual, os efeitos dessa decisão extrapolam os limites do caso concreto, ao menos no âmbito daquele órgão.

Entendo que o mesmo raciocínio aplica-se à declaração de invalidade de lei estadual contestada em face de lei federal por Tribunal de Contas estadual. Por força da repartição constitucional de competências, as Corte de Contas dos Estados, órgãos administrativos sem função jurisdicional, não estão aptos a exercer controle de constitucionalidade nos julgamentos de seus procedimentos.

Assim, ainda que, como aponta o agravante, o Tribunal de Contas do Estado tenha realizado apenas controle de legalidade da lei impugnada frente à Lei Federal 4.320/64 e à Lei Complementar 101/00, a Corte de Contas usurpou a função jurisdicional atribuída a esta Suprema Corte, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, nos termos do art. 102, III, “d”, da Constituição Federal.

Logo, os Tribunais de Contas não podem declarar a inconstitucionalidade de lei com efeitos vinculantes e erga omnes, e tampouco declarar inválida lei estadual contestada em face de lei federal, com fundamento na repartição constitucional de competências.

Por último, destaco que os precedentes colacionados pelos agravantes nas razões recursais são todos anteriores ao julgamento do MS 35.410/DF, em 13.04.2021, o qual reverteu o entendimento, até então predominante, a respeito da matéria.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.

Como se vê, o entendimento da Corte Constitucional obsta, no presente caso, a “declaração de invalidade de lei estadual contestada em face de lei federal” neste Tribunal de Contas, ainda que em sede de controle incidental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0715/2015
.....

Embora a decisão, tendo em vista os limites impostos pelo princípio dispositivo, limite-se a invalidar apenas o *decisum* monocrático liminarmente exarado por essa Corte de Contas, entendo que, ao fazê-lo, o Supremo Tribunal Federal adotou, *in casu*, posicionamento que atinge a tutela final pretendida nestes autos, qual seja, o estorno dos valores transferidos, indevidamente, do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER à conta do Poder Executivo, nos termos da Lei Estadual n. 3.124/2013.

Tal se deu pelo fato de que a narrada irregularidade decorre do conflito entre a citada lei estadual e as disposições do art. 24, inciso I, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 71 da Lei n. 4.320/64 e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00, conflito este que, por consequência, suscitaria, em caso de procedência da pretensão posta, a realização de controle concreto de constitucionalidade, nos termos da Súmula n. 347 do STF.

Sendo assim, ante o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, vislumbro a perda superveniente do interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade, desta Corte de Contas, tendo em vista que o presente feito deixa de propiciar o proveito buscado, dada a incidência da coisa julgada material.

Nesse sentido, destacando o citado fenômeno processual e a possibilidade de sua incidência no decurso do processo, destaco as lições do festejado processualista Fredie Didier Júnior, *verbis*:

A ausência de interesse de agir, evidente ou após a produção de prova, não gera decisão de mérito. Se o processo é inútil ou desnecessário, não perderá uma dessas qualidades apenas porque ela se revelou após a fase instrutória. Não é por acaso que, na prática, processos são extintos sem exame do mérito em razão da "perda do objeto", constatada após prova pericial, por exemplo.²

² DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed., Salvador: Ed. *Juspodivm*, 2017, pg. 413.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0715/2015
.....

Destarte, pelos motivos até aqui explanados, tenho que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, aplicado ao caso por força do art. 99-A da LCE 154/96.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do feito em decorrência da perda superveniente do interesse-utilidade derivada dos efeitos da decisão exarada pelo STF, nos autos do RE 1.361.946-AgR/RO, dada a incidência da coisa julgada material, inviabilizando a tutela final pretendida, nos termos deste opinativo.

É o parecer.

Porto Velho, 24 de novembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 24 de Novembro de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS